



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC  
Protocolado as fls. do livro nº \_\_\_\_\_  
Req. nº 140417 em 29.10 /2015  
Pago cfe. Guia nº \_\_\_\_\_  
Vonuro

À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA-SC

*Comunicação para o setor que elaborou o projeto, e fins de que se manifesta sobre a impugnação. O parecer em 29.10.15.*

FEMAKS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 81.301.350/0001-90, com sede à Rodovia 135, nº1560, bairro Nossa Senhora Aparecida, Videira, SC, CEP-89560-000, por seu representante legal Sr. Antonio Gonçalves Dias, inscrito no CPF n. 183.272.579-00, vem, respeitosamente, interpor a presente:

*Vania Brandalize*  
Advogada  
OAB/SC 13 447

### IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Contra edital da licitação Tomada de Preços número 19/2015, objetivando a reformulação do prazo previsto para a execução da obra objeto do certame e a concessão de novo prazo, razoável e proporcional.

#### 1. DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, possuindo interesse no objeto da licitação supra referida buscou o instrumento convocatório pertinente, porém, ao visualizar o mesmo verificou que no modelo da proposta comercial de preços, constante no anexo no anexo III do edital consta que o prazo de execução será impreterivelmente até o dia **05 de dezembro de 2015**.

Ocorre que referido prazo é insuficiente para a execução do objeto da licitação, isto porque verifica-se dos projetos, memorial, bem como planilha orçamentária que há muitos serviços a serem feitos, sendo que alguns dos serviços previstos demandam vários dias para que sua consecução seja plena.

*Jo*



Nesse sentido, verifica-se nos documentos anexos ao edital, a necessidade de execução de concreto armado, cujo tempo de cura é de, no mínimo, 28 (vinte e oito) dias, demonstrando, assim, a impossibilidade dessa execução no prazo concedido.

Além disso, a obra prevê também alvenaria, chapisco, reboco e emboço, serviços estes gradativos que possuem prazo de alguns dias para execução de um depois do outro com intervalo razoável entre eles para sua eficiente conclusão.

Saliente-se que a abertura das propostas está designada para a data de 03/11/2015, ou seja, quase um mês antes do final no prazo de execução, sendo que é evidente a demora de um processo licitatório, tendo em vista a necessidade de concessão de prazos de recursos, tanto na fase de habilitação quanto na fase de proposta, o que levará o início da obra para menos de um mês do prazo concedido para sua conclusão, ou seja, o prazo é, definitivamente, exíguo.

## 2. DO DIREITO

Resta claro, assim, que o prazo concedido para execução, além de inexecutável é inibitório da participação na licitação, revelando-se afrontoso aos direitos e deveres da Administração Pública de pautar seus atos em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência.

Tais princípios revelam-se vitais para a garantia da ordem pública, sendo que o prazo ínfimo concedido pela administração para execução do objeto afronta, principalmente, o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

*"A razoabilidade consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".*

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas



condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário.

Verifica-se, no presente caso, que o prazo concedido para conclusão dos serviços não é razoável, tampouco proporcional em relação aos trabalhos necessários.

Na certeza de que não conseguirá entregar a obra no curto prazo concedido, a empresa, ora impugnante, não participará da licitação se tal prazo não for dilatado, demonstrando-se, assim, uma restrição a sua participação e, conseqüentemente, afronta também aos princípios da igualdade e isonomia.

Com efeito, importante destacar lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478)."*

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Assim, além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está



no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

É essa a expressa restrição contida no inc. XXI do art. 37 da CF, conforme:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

Na elaboração do edital em questão, a ilustre comissão de licitação entendeu também, equivocadamente a interpretação legal, carecendo, pois, ser revisto e corrigido o equivoco.

Ora, não pode a Administração afastar-se da expressa determinação constitucional supracitada, assim como da previsão legal contida no artigo 30 da Lei de Licitações, ambos enfáticos em estabelecer certas limitações à Administração quanto à imposição de exigências.

O excessivo e descabido rigor imposto no edital, acaba por prejudicar a própria Administração Pública, eis que restringe indevida e ilegalmente o número de interessados na licitação, diminuindo a competitividade e, por conseguinte, frustrando o objetivo central de toda licitação, na busca da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça a disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS n. 5779/DF, Min. JOSÉ DELGADO, j. 9.9.98).

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade" (Resp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

"É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03).

Diante disso, o prazo de execução deve ser dilatado.



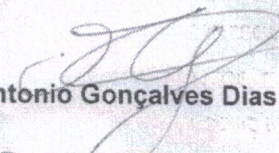
### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto a empresa recorrente requer a reformulação do prazo de execução do objeto do edital da Tomada de Preços número 19/2015 para que seja concedido um prazo proporcional e razoável para conclusão dos serviços.

Termos em que

Pede deferimento.

Videira, 29 de outubro de 2015.

  
Antonio Gonçalves Dias

Representante legal

CPF: 183.272.579-00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA

Av. XV de Novembro, 387 – Centro – Joaçaba – SC  
CGC/MF 82939380/0001-99 – Fone (49) 3522-3000 Fax (49) 3522-0871

## MEMORANDO INTERNO

DE	Secretaria de Infraestrutura – SEI (Setor de Engenharia)		
PARA	Setor Jurídico		
Nº Memorando	266	Data	29 de outubro de 2015

Em resposta ao encaminhamento do processo nº 140417 conduzido à Comissão de Julgamento de licitações, do qual a empresa FEMAKS Construtora e Incorporadora LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 81.301.350/0001-90, manifesta impugnação do edital da licitação Tomada de Preços número 19/2015, venho por meio deste informar que a referida obra visa atender ao 55º Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC), cujo cronograma que foi estabelecido considerou a data de início dos jogos, no dia 9 de dezembro de 2015.

Portanto, a empresa interessada em participar do certame, deverá utilizar técnicas construtivas (ex.: concreto especial de pega rápida) e pessoal capacitado entre outros sistemas que achar necessário para o cumprimento do prazo exigido no edital.

Atenciosamente.

Joaçaba, 29 de outubro de 2015.

*Encaminhado para  
o Setor de Licitações  
& Contratos  
em 29.10.15.*

*Vania Brandão*  
Advogada  
OAB/SC 13 447

*Jessica Rinaldi*  
Jéssica Rinaldi  
Engenheira Civil  
CREA/SC 126.208-7  
Prefeitura Joaçaba